



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 87, DE 22 DE ABRIL DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 3.571, de 23 de junho de 2015.”.

Senhores Deputados, o presente Projeto visa estabelecer regras acerca da obrigação das empresas de beneficiamento e comércio de laticínios de informar aos produtores de leite, até o 10º (décimo) dia útil do mês, o valor a ser pago pelo litro de leite no mês subsequente, cabendo ressaltar que a informação deverá ser realizada em informações complementares da Nota Fiscal Eletrônica (NFe) de compra, conforme disciplinado em Decreto do Poder Executivo.

Assim, a presente alteração facilitará o controle exercido pela Secretaria de Estado de Finanças e viabilizará a entrega da informação para os mais de 30.000 (trinta mil) produtores no Estado de Rondônia.

Ademais, atendendo ao pleito dos nobres Deputados, a presente medida concretiza a boa relação do Poder Executivo com esta Casa de Leis, que representa toda sociedade rondoniense.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/04/2021, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0017472719** e o código CRC **4ED97675**.



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 22 DE ABRIL DE 2021.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 3.571, de 23 de junho de 2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A ementa, o § 2º e o **caput** do art. 1º da Lei nº 3.571, de 23 de junho de 2015, que “Dispõe a obrigatoriedade das empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informar aos produtores de leite, até o penúltimo dia útil do mês, o valor mínimo a ser pago pelo litro no mês subsequente.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe a obrigatoriedade das empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informar aos produtores de leite, até o 10º (décimo) dia útil do mês, o valor a ser pago pelo litro no mês subsequente.

Art. 1º Ficam as empresas de beneficiamento e comércio de laticínios obrigadas a informar aos produtores de leite, até o 10º (décimo) dia útil do mês, o valor a ser pago pelo litro de leite no mês subsequente.

§ 2º A informação de que trata o **caput** deverá ser inserida no campo informações complementares da Nota Fiscal Eletrônica (NFe) de compra, conforme disciplinado em Decreto do Poder Executivo.”. (NR)

Art. 2º Acresce o art. 1º-A à Lei nº 3.571, de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A O descumprimento da obrigação disposta no § 2º do art. 1º implicará penalidade prevista na legislação tributária estadual.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o § 1º do art. 1º da Lei nº 3.571, de 23 de junho de 2015.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/04/2021, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0017472740** e o código CRC **C89421E4**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

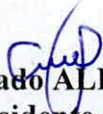
MENSAGEM Nº 74/2021-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 27 / 04 / 2021
Horas 12 : 30
Por Kelen Domasceno

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1024/2021 que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 3.571, de 23 de junho de 2015”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de abril de 2021.


Deputado **ALEX REDANO**
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1024/2021

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 3.571, de 23 de junho de 2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º A ementa, o § 2º e o *caput* do art. 1º da Lei nº 3.571, de 23 de junho de 2015, que “Dispõe a obrigatoriedade das empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informar aos produtores de leite, até o penúltimo dia útil do mês, o valor mínimo a ser pago pelo litro no mês subsequente.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe a obrigatoriedade das empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informar aos produtores de leite, até o 10º (décimo) dia útil do mês, o valor a ser pago pelo litro no mês subsequente.

Art. 1º Ficam as empresas de beneficiamento e comércio de laticínios obrigadas a informar aos produtores de leite, até o 10º (décimo) dia útil do mês, o valor a ser pago pelo litro de leite no mês subsequente.

§ 2º A informação de que trata o *caput* deverá ser inserida no campo informações complementares da Nota Fiscal Eletrônica (NFe) de compra, conforme disciplinado em Decreto do Poder Executivo. (NR)

§ 3º O preço de referência do Conselho Paritário Produtores Rurais/Indústria de Leite do Estado de Rondônia – CONSELEITE deverá ser informado e inserido no campo informações complementares da Nota Fiscal Eletrônica (NFe) de compra.”.

Art. 2º Acresce o art. 1º-A à Lei nº 3.571, de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A O descumprimento da obrigação disposta no § 2º do art. 1º implicará penalidade prevista na legislação tributária estadual. (NR)

§ 1º A penalidade de que trata o *caput* deste artigo, convertida em multa, será aplicada às empresas de beneficiamento e comércio de laticínios por emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFe) de compra.

§ 2º A penalidade de que trata o *caput* deste artigo, quando convertida em multa, será revertida para o Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia - PROLEITE.”





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 3º Fica revogado o § 1º do art. 1º da Lei nº 3.571, de 23 de junho de 2015.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de abril de 2021


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO